



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º
C
C

PUBLI. ADO NO D. O. U.
14/08/2000
stoluntine
Rubrica

03

Processo : 10640.001429/95-95
Acórdão : 203-06.406

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.893
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em arbitramento da base de cálculo do PIS, se os valores para apuração da contribuição devida foram extraídos das próprias notas fiscais emitidas pela empresa autuada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARLOS ROBERTO CERCEAU E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001429/95-95
Acórdão : 203-06.406
Recurso : 107.893
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 14, lavrado para exigir da empresa acima identificada os valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1990 a dezembro de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento. O lançamento, conforme se verifica das planilhas que o acompanham, foi formalizado considerando os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.449 e 2.448, ambos de 1988.

O interessado, devidamente cientificado do lançamento (fl. 24), tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 25 a 28, no qual alega:

- não concorda com o arbitramento do lucro, nem com a apuração de valores em extratos bancários, dizendo existir uma diferença enorme entre os valores apurados pelo Fisco e o efetivamente contabilizados pela empresa;
- o porte da empresa não suporta tão elevada quantia, e que pretende juntar aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos feitos, os quais, uma vez comprovados, demonstrarão a improcedência dos processos.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 32 e seguintes, julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando apenas a redução da multa por lançamento de ofício, tendo em vista a superveniência de norma mais benigna, que fixou a multa por lançamento de ofício em 75% (ADN COSIT nº 01/97), bem como a exclusão da TRD no período compreendido entre o dia 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, mantidos todos os demais valores contidos na peça fiscal atacada. A decisão recorrida conclui, ainda, ter havido benefício ao contribuinte em face da utilização dos decretos-leis antes citados, pois não foram incluídos na base de cálculo quaisquer valores de receitas financeiras ou variações monetárias, e alíquota utilizada é menor do que aquela prevista na Lei Complementar nº 07/70.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 40 a 42), no qual reitera sua inconformidade com o arbitramento dos valores de receita, dizendo que a empresa é de pequeno porte e que não suportaria o pagamento de tais valores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, sustenta a manutenção da decisão recorrida (fl. 43).

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001429/95-95
Acórdão : 203-06.406

Após ultrapassada a questão sobre a competência para julgamento do presente processo (se do Primeiro ou do Segundo Conselhos de Contribuintes - fls. 45 a 56), foram os autos recebidos e o feito distribuído neste Segundo Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cat' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001429/95-95
Acórdão : 203-06.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

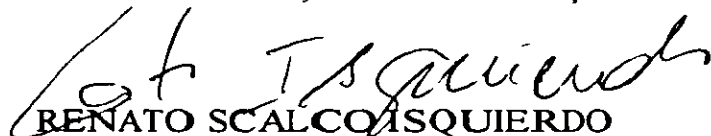
A impugnação da empresa autuada, assim como o recurso voluntário, restringem-se basicamente a discordar do arbitramento do seu lucro, feito no processo de Imposto de Renda, que teve a sua apreciação pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão de nº 103-19.923, juntado às fls. 48 e seguintes.

No presente processo não há que se falar em arbitramento. Ao contrário, os valores da base de cálculo das Contribuições ao PIS foram extraídos das notas fiscais emitidas pela própria autuada, bem como da informação prestada pela empresa RIOQUIMA em DIRF (fl. 17), como deixa incontestado o demonstrativo de fls. 18 a 21, que arrola todas as notas fiscais que serviram para a apuração da base de cálculo da contribuição e os seus respectivos valores. Não houve, portanto, qualquer arbitramento no que se refere à base de cálculo do FINSOCIAL. Os valores não contemplados por notas fiscais foram obtidos pela DIRF antes referida, que registra, inclusive, a retenção de Imposto de Renda na fonte sobre os pagamentos de comissões.

Evidentemente, uma vez extraídos os valores das próprias notas fiscais emitidas pela empresa, não há motivos para considerá-los fora da realidade da empresa. Irrefutável, também, o fato de que a empresa foi beneficiária dos pagamentos contidos na DIRF trazida aos autos. Por outro lado, não houve a prometida juntada dos comprovantes de pagamento dos tributos efetuados pela autuada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o crédito tributário objeto da exigência.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO